



Número: **0600059-87.2025.6.24.0000**

Classe: **PROPAGANDA PARTIDÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Jurista 1**

Última distribuição : **26/05/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Partidária, Veiculação de Propaganda Partidária - Em Inserções**

Objeto do processo: **PROPAGANDA PARTIDÁRIA - VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA - INSERÇÕES - 2025 - 2º SEMESTRE.**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PARTIDO VERDE (PV) - SANTA CATARINA - SC - ESTADUAL (REQUERENTE)	
	LUIZA CESAR PORTELLA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19437449	02/07/2025 20:26	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) N. 0600059-87.2025.6.24.0000 - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA

RELATOR: JUIZ SERGIO FRANCISCO CARLOS GRAZIANO SOBRINHO

REQUERENTE: PARTIDO VERDE (PV) - SANTA CATARINA - SC - ESTADUAL

ADVOGADO: LUIZA CESAR PORTELLA - OAB/SC39144-A

REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO PARA A VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA NO SEGUNDO SEMESTRE DE 2025 – INSERÇÕES A SEREM VEICULADAS NO RÁDIO E NA TELEVISÃO EM ÂMBITO ESTADUAL – PEDIDO FORMULADO COM FUNDAMENTO NO 50-A DA LEI 9.504/1997 E NO ART. 5º, II, DA RES. TSE N. 23.679/2022 – REQUERIMENTO QUE DEVE SER DEFERIDO POR CUMPRIR OS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL – AUTORIZAÇÃO PARA A VEICULAÇÃO DE 5 MINUTOS SEMESTRAIS, DISTRIBUÍDOS EM 10 INSERÇÕES.

DEFERIMENTO DO PEDIDO.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em deferir o pedido, nos termos do voto do Relator.

Datado e assinado digitalmente.

JUIZ SERGIO FRANCISCO CARLOS GRAZIANO SOBRINHO, RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de veiculação de propaganda partidária formulado pelo Partido Verde (PV) de Santa Catarina, com fundamento no art. 50-A, da Lei 9.096/1995 e no art. 5º, II, da Resolução TSE n. 23.679/2022, por meio do qual a agremiação busca obter autorização para transmitir propaganda partidária gratuita, no rádio e na televisão, durante o segundo semestre de 2025 (ID 19404620).

A agremiação trouxe aos autos seu comprovante de cadastramento no módulo externo do Sistema de Gerenciamento de Propaganda Partidária Gratuita (ID 19404621).

Após a apresentação do pedido, a Seção de Registros Partidários informou que:

Senhor Relator,

O PARTIDO VERDE (PV) requer a veiculação de 5 minutos de inserções estaduais de propaganda partidária gratuita para o 2º semestre de 2025, com fundamento na Lei dos Partidos Políticos (Lei n. 9.096/1995), com alterações pela Lei n.º 14.291/2022, e conforme regulamentado pela Resolução TSE nº 23.679/2022.

O requerimento também se submete aos termos da Portaria TSE 183/2025, que divulga a atribuição de tempo da propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão para o segundo



semestre do ano de 2025 e, no âmbito do TRE-SC, segue os termos da Portaria P 161/2022, que dispõe sobre o Sistema de Gerenciamento de Propaganda Partidária (SisAntena).

Diante disso, informo que:

- a) de acordo com a Portaria TSE 183/2025, **o partido requerente tem direito a 5 minutos, distribuídos em 10 inserções;**
- b) as **10** inserções constantes do requerimento (ID 19404621) foram devidamente reservadas **no sistema SisAntena** (Portaria P 161/2022, art. 2º)
- c) a reserva das inserções no SisAntena foi efetuada em **22/05/2025** (Portaria P 161/2022, art. 9º, § 1º);
- d) as datas/inserções solicitadas **não coincidem com requerimentos pretéritos** (Lei n.º 9.096/1995, art. 50-A, § 5º).

Por fim, informo que em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), constatei que **GUARACI EDSON FAGUNDES**, subscritor do requerimento gerado pelo SisAntena (ID 19404621), é presidente do diretório estadual do PV, cujo mandato terminará em 04/07/2025. Verifico, ainda, que o mesmo é subscritor da procuração de ID 19404622. (ID 19408873).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido (ID 19409095).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ SERGIO FRANCISCO CARLOS GRAZIANO SOBRINHO (Relator): Senhor Presidente, após examinar os autos, verifico que o pedido é tempestivo (art. 6º, II, da Resolução TSE n. 23.679/2022), tendo sido feito pelo representante partidário (ID 19404622), razão pela qual deve ser conhecido.

Além disso, observo que consta nos autos o número de inserções e as datas de veiculação pretendidas pela agremiação (ID 19404621).

A informação prestada pela Seção de Registros Partidários, por sua vez, indica que o requerente preenche os requisitos necessários à veiculação do número de inserções solicitadas (ID 19408873).

Não há, por outro lado, qualquer informação a respeito de eventual decisão que tenha determinado a cassação de tempo de propaganda em desfavor do partido requerente.

A Procuradoria Regional Eleitoral não apresentou qualquer óbice ao deferimento do pedido, manifestando-se pelo seu deferimento.

Por fim, refiro que o anexo II da Portaria TSE nº 183, de 29 de abril de 2025, informa que a agremiação em questão pode se utilizar de 10 inserções com o tempo total de 5 minutos de propaganda.

Nestes termos, considerando que restaram atendidos todos os requisitos exigidos pela legislação em vigor, **defiro o pedido de transmissão da propaganda partidária apresentado pelo Partido Verde**, devendo as inserções autorizadas no presente requerimento serem veiculadas no intervalo da programação normal das emissoras de rádio e televisão, com observância do seguinte:

Mês	DATA	QUANTIDADE DE INSERÇÕES	DURAÇÃO
09/2025	05/09/2025	3 (três)	90 segundos



10/2025	06/10/2025	2 (dois)	60 segundos
12/2025	03/12/2025	2 (dois)	60 segundos
12/2025	15/12/2025	3 (três)	90 segundos
TOTAL		10 INSERÇÕES	5 MINUTOS

Rememoro que incumbe ao requerente a obrigação de comunicar às emissoras que escolher, com antecedência mínima de 7 (sete) dias da data designada para a primeira veiculação, devendo instruir a referida comunicação com cópia integral da decisão, bem como do respectivo mapa de mídia, devendo, ainda, informar à emissora o endereço eletrônico por meio do qual poderá ser contatado e os dados das pessoas credenciadas para a entrega de mídias.

As gravações da propaganda eleitoral deverão ser conservadas pelo prazo de 20 (vinte) dias após transmitidas pelas emissoras de até 1kW (um quilowatt) e pelo prazo de 30 (trinta) dias pelas demais, podendo ser requisitadas, inclusive em procedimento de produção antecipada de prova, para instruir ações judiciais cabíveis (art. 16 da Resolução TSE n. 23.679/2022).

Em até 5 (cinco) dias após a primeira veiculação de cada peça de propaganda partidária, o requerente deverá juntar aos presentes autos arquivos contendo o conteúdo da inserção, os quais ficarão disponíveis para consulta pública no PJE (art. 17, § 1º da Resolução TSE n. 23.679/2022).

Além das instruções acima, o partido requerente e as emissoras envolvidas na exibição da propaganda partidária deverão observar as demais orientações previstas na Resolução TSE n. 23.679/2022 e no art. 50-A e seguintes da Lei 9.096/1995.

Ante o exposto, **defiro** o pedido formulado pelo **Órgão Estadual do Partido Verde (PV)** para a veiculação de inserções de propaganda partidária no segundo semestre de 2025, observando-se rigorosamente a distribuição da grade horária desta decisão colegiada.

É como voto.

EXTRATO DE ATA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) N. 0600059-87.2025.6.24.0000 - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA

RELATOR: JUIZ SERGIO FRANCISCO CARLOS GRAZIANO SOBRINHO

REQUERENTE: PARTIDO VERDE (PV) - SANTA CATARINA - SC - ESTADUAL
ADVOGADO: LUIZA CESAR PORTELLA - OAB/SC39144-A

Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em deferir o pedido, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Juízes Carlos Alberto Civinski (Presidente), Carlos Roberto da Silva, Adilor Danieli, Sergio Francisco Carlos Graziano Sobrinho, Marcelo Pizolati, Victor Luiz dos Santos Laus e Filipe Ximenes de Melo Malinverni.

Presente o Procurador Regional Eleitoral Claudio Valentim Cristani.

Processo julgado na sessão de 27/06/2025.

